

ata nº 115/21
sentença A.

Processo de reclamação n.º 1399/20

Reclamante: [redacted] e [redacted]

Reclamada: [redacted]

Objeto da reclamação: avaria de veículo adquirido à Reclamada.

Pedidos iniciais:

- (i) substituição da válvula EGR.
- (ii) correção das fugas de óleo.
- (iii) pagamento da quantia de €176,90 (cento e setenta e seis euros e noventa cêntimos), referente a reparação suportada pelos requerentes.

Pedido subsequente: pagamento da quantia de €1.044,40 (mil e quarenta e quatro euros e quarenta cêntimos) correspondente ao valor das reparações dos defeitos do veículo adquirido.

Valor: €1.221,30 (mil, duzentos e vinte e um euros e trinta cêntimos).

Frustrada a tentativa de conciliação (cfr. fls. 96 dos autos), por falta de comparência da Reclamada, procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento, dividida em duas sessões, ambas sem a presença da reclamada, que, apesar de citada para o presente processo e notificada para as referidas sessões de audiência de discussão e julgamento, optou por não comparecer, tendo-se procedido à tomada de declarações de parte dos reclamantes.

Com interesse para a decisão da causa, ficaram provados os seguintes factos:

- A. No dia 25.03.2019, os reclamantes adquiriram um automóvel usado, da marca [redacted], modelo [redacted], pelo valor de €9.000,00 (nove mil euros).
- B. O automóvel apresentou anomalias no check list efetuado por acordo das partes e pago pelos reclamantes.
- C. Face a este check list, a reclamada assumiu as anomalias detetadas e ficou de proceder à sua reparação, sem custos para os reclamantes.
- D. A reclamada efetuou a reparação das anomalias.
- E. Os reclamantes começaram a utilizar o automóvel no seu uso diário.
- F. Em setembro de 2019, o automóvel apresentou anomalias na placa ídolos/regulador.
- G. A reclamada informou que não estava na garantia, pelo que os reclamantes suportaram o custo da reparação das anomalias referidas em F), no valor de €176,90 (cento e setenta e seis euros e noventa cêntimos).
- H. A 07.11.2019, os reclamantes voltaram a denunciar uma anomalia no veículo, desta vez na válvula EGR.
- I. A reclamada informou, novamente, que a anomalia referida em H) não estava na garantia, mas, desta vez, os reclamantes não procederam à respetiva reparação, por entenderem que a postura da reclamada não estava correta.
- J. Apesar de poder circular, o veículo apresentava menor rendimento.
- K. A reclamada, embora invocasse má utilização do automóvel e que a anomalia não estava a coberto da garantia, assumiu a limpeza da válvula EGR, garantindo que o problema ficaria resolvido.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

- L. Face a esta proposta, os reclamantes deixaram o automóvel na oficina indicada pela reclamada, tendo o mecânico desta informado que tinha detetado uma fuga de óleo ao nível da bomba de direção e outra fuga de óleo do motor.
- M. Entretanto, o veículo em causa avariou-se e o Reclamante teve de proceder à sua reparação a expensas suas, tendo despendido o valor de €948,37€ (novecentos e quarenta e oito euros e trinta e sete cêntimos).

Fundamentação da matéria de facto:

A decisão sobre a matéria de facto dada como provada resultou das declarações de parte dos Reclamantes, que se mostraram objetivas e fidedignas e que não foram contrariadas por qualquer prova apresentada pela Reclamada, que optou por não deduzir qualquer oposição, nem apresentar qualquer tipo de prova.

Por sua vez, as declarações dos Reclamantes foram corroboradas igualmente pelos e-mails trocados entre o Reclamante marido e a Reclamada (cfr. fls. 11 a 15, 17 a 19, 25 a 30, 37 a 39 e 63 a 68 dos autos), onde aquele reclamou, desde data próxima da venda do veículo, dos defeitos deste, sem obter da parte da Reclamada qualquer resposta efetiva.

De acordo ainda com as declarações dos Reclamantes, o veículo adquirido avariou fruto das anomalias denunciadas, impossibilitando a sua utilização, pelo que aqueles viram-se obrigados a repará-lo, tendo suportado o respetivo custo no valor total de 948,37€ (263,00€ correspondente às bombas, principal e secundária, da embraiagem, ao óleo de embraiagem e à mão de obra e 685,37€ à reparação do turbo, ao óleo filtros e mão de obra), conforme consta das faturas de fls. 70 e 71 dos autos, sendo que da descrição dessas reparações foram retirados os trabalhos não relacionados com os defeitos denunciados e os valores correspondentes, a saber, jogo de pastilhas de travão, alinhamento de faróis, inspeção da viatura e mola friso).

Fundamentação de direito:

O contrato celebrado entre os Reclamantes e a Reclamada consubstancia um contrato de compra e venda de um bem de consumo, cuja disciplina jurídica está plasmada nos artigos 874º do Cód. Civil e 2º, 4º e 12º do Decreto-Lei n.º67/2003, de 8 de abril.

Este último diploma legal consagrou como direitos gerais do consumidor, além do mais, o direito à qualidade dos bens ou serviço, o direito à prevenção e o direito à reparação dos prejuízos.

De acordo com esse diploma legal, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (cfr. art. 2º, n.º1), respondendo o primeiro perante o segundo por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue (cfr. art. 3º, n.º1).

Resulta pois dessa lei, a imposição de uma garantia de qualidade (cfr. artigo 4º, n.º1, 2 e 4), assente, por um lado, na manutenção dessa garantia por dois anos, por outro lado, na dispensa da prova por parte do comprador da anterioridade do defeito à data da entrega do bem, embora este tenha sempre de provar a existência do defeito.

Com efeito, nas diversas alíneas do n.º2, do artigo 2º desse diploma legal, elencam-se os critérios legais para a aferição da existência de desconformidade, presumindo-se que um bem de consumo não é conforme com o contrato se o consumidor alegar e demonstrar algum facto que revele que o objeto entregue, a saber:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

a) não preencher todas as características descritas, em termos precisos, concretos e objetivos, pelo vendedor e/ou não cumprir os objetivos anunciados pelo profissional [cfr. 1ª parte da al. a)];

b) não apresentar as mesmas qualidades ou características de uma amostra ou modelo exibido ao consumidor, sem que o profissional tenha ressalvado e expressamente esclarecido o consumidor dessa não correspondência integral [cfr. 2ª parte da al. a)];

c) não ser adequado ao cumprimento de um uso específico que o consumidor pretendia conferir ao bem, do qual o vendedor foi informado em momento prévio à celebração do contrato e que integrou o conteúdo deste [cfr. al. b)];

d) não se revelar apto, segundo um critério objetivo, a satisfazer todas as utilizações habituais conferidas a bens do mesmo tipo [cfr. al. c)]; e

e) não apresentar as características ou a performance que, atendendo à natureza do bem, um consumidor médio podia dele razoavelmente esperar [cfr. al. d)].

Assim, mediante alegação e prova da ocorrência, no momento da entrega do bem pelo vendedor, de facto(s) que preencha(m) um ou mais dos critérios acima enunciados, o consumidor pode optar por um dos direitos previstos no artigo 4º, n.º1, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 8 de abril, sem qualquer hierarquia entre eles, a não ser que tal se revele impossível ou constitua abuso de direito (cfr. art. 4º, n.º5), a saber:

- o direito à reparação e substituição do bem sem quaisquer encargos,
- o direito à redução do preço,
- o direito à resolução do contrato,
- podendo cumular, com qualquer um desses pedidos, o direito à indemnização por perdas e danos resultantes de falta culposa do cumprimento da obrigação de conformidade (cfr. artigos 12º, n.º1, da Lei n.º24/96, de 31 de julho, e 798º do Cód. Civil).

Para tal é necessário que a falta de conformidade seja verificada dentro do prazo da garantia legal de conformidade de dois ou de cinco anos a contar da entrega do bem, no caso, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel (artigo 5º, n.º1).

Nesta sede, o legislador consagrou a presunção de anterioridade no sentido de que o vício ou defeito presume-se pré-existente ao momento da entrega/fornecimento material do bem, de acordo com a qual “[a]s faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respetivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa (por se tratar de um bem de desgaste rápido ou sujeito a um prazo de validade) ou com as características da falta de conformidade” (quando resultar de forma evidente que esta não se ficou a dever a circunstâncias relativas ao próprio bem e à sua utilização segundo os termos normais ou fixados pelas partes) – cfr. art. 3º, n.º2, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 8 de abril.

Destarte, a ilisão da presunção de anterioridade e o conseqüente afastamento da garantia legal de conformidade dependem da alegação e prova da ocorrência de um facto posterior ao momento da entrega, imputável ao consumidor (nomeadamente, por falta de diligência ou violação de deveres de cuidado), a terceiro ou devida a caso fortuito, do qual tenha resultado diretamente a falta de conformidade, não podendo o mau uso servir para evitar a responsabilidade do vendedor em relação a outras anomalias manifestadas pelo bem e que em nada se relacionem com o dito manuseamento indevido.



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Ora, no caso concreto, verificámos que:

- (i) a Reclamada vendeu um veículo aos Reclamantes que tinha defeitos no motor, válvula EGR, turbo e na embraiagem, que impediam o seu uso normal, anomalias que eram do conhecimento desta;
- (ii) denunciados os defeitos, a Reclamada não providenciou pela reparação efetiva desses defeitos, efetuando, ao invés, reparações superficiais, que se mostraram infrutíferas, pois as anomalias mantiveram-se.
- (iii) a inércia da Reclamada na reparação dos defeitos do veículo provocou a imobilização deste, que, dada a necessidade de uso para os Reclamantes, teve de ser reparado a custas destes.
- (iv) o custo das reparações das anomalias do veículo ascende a um total de €1.125,27 (mil, cento e vinte e cinco euros e vinte e sete cêntimos) – cfr. als. G) e M) dos factos provados.

Assim, assentes os defeitos no motor, válvula EGR, turbo e embraiagem do veículo vendido, do conhecimento da Reclamada, teremos de concluir que, perante a inércia daquela na reparação desses defeitos e consequente reparação do veículo pelo Reclamante, determinada pela avaria do veículo e pela necessidade do seu uso, aquela Reclamada incumpriu o contrato de compra e venda celebrado com o Reclamante e, nessa medida, terá de ser responsabilizada pelo custo das reparações, ainda que feitas pelos próprios Reclamantes, de acordo com o disposto nos artigos artigo 4º, n.º1, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 8 de abril, 800º, n.º1, 914º e 921º, todos do Cód. Civil.

Decisão

Pelo exposto, condeno a Reclamada [REDACTED] a pagar aos Reclamantes [REDACTED] e [REDACTED] a quantia de €1.125,27 (mil, cento e vinte e cinco euros e vinte e sete cêntimos).

Sem custas.

Notifique.

*

Funchal, 6 de setembro de 2021

Assinado de forma digital por
[Assinatura] Filipe Duarte Freitas Câmara
Qualificada] Filipe Duarte Freitas Câmara
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM
+01'00'

Filipe Duarte Freitas Câmara
(Juiz árbitro)